



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-1369/08

Decorrente de decisão plenária – Inspeção Especial na Gestão de Pessoal da Procuradoria Geral do Estado. Irregularidades persistentes – Assinação de novo prazo para restabelecimento da legalidade.

RESOLUÇÃO RC1 – T C- 095 /2010

RELATÓRIO

O presente processo foi formalizado a partir de decisão plenária de 24/05/06, consolidada no Acórdão APL-TC-344/06, emitido por ocasião da apreciação da Prestação de Contas Anuais da Procuradoria Geral do Estado-PGE, relativa ao exercício de 2004 (Processo-TC-1793/05), decidindo pela realização de inspeção para apurar a legalidade de atos de pessoal, especialmente, a criação de cargos comissionados de que trata o Decreto nº 11.822/87.

Após as devidas citações e defesa, remanesceram as seguintes irregularidades:

- 1. ausência de Regimento Interno atualizado, determinando as competências da Corregedoria Geral, Chefia de Gabinete, Assessoria Técnica, Gerência Operacional e Gerência Regional, cf. preceitua a LC 76/07;*
- 2. ausência, na LC 76/07, da descrição das competências para os demais cargos constantes no Anexo III;*
- 3. existência na estrutura organizacional da Procuradoria (anexo III da LC 76/07) de vários cargos de provimento em comissão para o desempenho de atribuições de cargo efetivo;*
- 4. existência de vários cargos que não compõem a estrutura organizacional da Procuradoria Geral (servidores lotados nela própria e os colocados à disposição de outros órgãos, a exemplo de Advogados, Agente Administrativo, Agente Administrativo Auxiliar, Agente de Atividades Administrativas, Auxiliar de Serviços e Técnico de Nível Médio, que desenvolvem atribuição de cargos efetivos não constantes nas LC 42/86, 47/88 e 76/07).*

Chamado aos autos, o MPJTCE opinou pela assinação de prazo ao Governador do Estado e ao Procurador Geral do Estado para o restabelecimento da legalidade do quadro de pessoal da PGE, cada qual executando os atos a seu cargo.

*Na sessão do dia 03/12/09, foi editada a **Resolução TCI-TC-0124/09** (publicada no DOE de 05/01/10), assinando o prazo de 120 dias (cento e vinte) dias ao atual Governador do Estado, bem como ao atual Procurador Geral do Estado, para o restabelecimento da legalidade do quadro de pessoal da Procuradoria Geral do Estado, quanto às falhas apontadas no relatório, considerando as competências esculpidas no voto do Relator.*

Em 20/08/2010, o Procurador-Geral do Estado apresentou o DOC-9344/10, em resposta à supracitada deliberação, informando que foi constituído grupo de trabalho para realizar estudo técnico a respeito da situação do quadro de pessoal daquela PGE, e, em face da complexidade da tarefa, solicitou um prazo de 90 dias para que se apresente o relatório conclusivo acerca da matéria, contendo as providências aptas para sanar as eventuais irregularidades.

O Relator determinou o agendamento dos presentes autos para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o MPJTCE, opinou no sentido de assinar novo prazo para o restabelecimento da legalidade.

VOTO DO RELATOR

Conforme adrede mencionado, este Colegiado, mediante Resolução, assinou prazo (120 dias) ao atual Procurador Geral do Estado para o saneamento de imperfeições descortinadas pela Auditoria em suas manifestações (relatórios inicial e de análise de defesa).

Com efeito, a decisão vergastada foi publicada no DOE em 05/01/2010, correndo, a partir do dia seguinte, o prazo concedido, que expirou em 05/05/2010, sem a indicação, por parte da autoridade responsável, da adoção das medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade/regularidade.

Aos vinte dias do mês de agosto do ano em curso, o interessado protocolou documento, tombado às folhas 247/248, informando que constituiu, em 16/08/2010, grupo de trabalho, conforme Portaria 546/2010/PGE, tendente a realizar levantamento da real situação do quadro funcional daquele Órgão, cujas conclusões subsidiarão ao perfeito enquadramento das providências a serem tomadas, sendo solicitado novo prazo de 09 (nove) decêndios para a implementação das medidas regularizadoras.

É forçoso admitir que o tema em discussão é sinuoso, altamente complexo e que sua gênese não decorreu, apenas, da gestão epigrafada, arrastando-se desde período pretéritos, não me parecendo razoável atribuir, exclusivamente, ao gestor em crivo ônus decorrente da situação.

Cabe realçar que, mesmo a destempo, o Procurador-Geral, demonstrando a boa fé administrativa, tem se mostrado diligente ao desenvolver ações que poderão culminar na adequação à legalidade vindicada, sem perder de vista a cautela que o caso requer, merecendo, a meu ver, a concessão de novo prazo de 90 (dias) ao atual Governador do Estado, bem como ao atual Procurador Geral do Estado, para o restabelecimento da legalidade do quadro de pessoal da Procuradoria Geral do Estado, quanto às falhas remanescentes identificadas no relatório da Auditoria de fls. 229/231, com dispensa da cominação de multa legal.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-6514/08, os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em assinar o prazo de 90(noventa) dias ao atual Governador do Estado, bem como ao atual Procurador Geral do Estado, para o restabelecimento da legalidade do quadro de pessoal da Procuradoria Geral do Estado, quanto às falhas remanescentes identificadas no relatório da Auditoria de fls. 229/231.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 26 de agosto de 2010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE